



ESTADO DO CEARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MORADA NOVA



JULGAMENTO AO RECURSO A TOMADA DE PREÇO Nº 015/2022-SEINFRA

Recorrente: **ABREU LOCAÇÃO DE VEÍCULOS EIRELI**, inscrita no CNPJ nº 32.193.868/0001-41, representada pelo Sr. Júlio Almeida de Abreu e CPF nº 069.017.213-31, portador do CPF nº 069.017.213-31.

**1. RELATÓRIO**

A empresa, **ABREU LOCAÇÃO DE VEÍCULOS EIRELI**, inscrita no CNPJ nº 32.193.868/0001-41, representada pelo Sr. Júlio Almeida de Abreu e CPF nº 069.017.213-31, portador do CPF nº 069.017.213-31, insatisfeita com sua inabilitação, recorrem contra o *decisum* exarado.

Assevera, outrossim, que a recorrente figura como participante do processo de licitação na modalidade TOMADA DE PREÇOS Nº 015/2022-SEINFRA cujo objeto se perfaz na “CONTRATAÇÃO DE OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA PARA A EXECUTAR RECUPERAÇÃO DE ESTRADAS VICINAIS, COM APLICAÇÃO DE CAMADAS DE REVESTIMENTO TIPO PIÇARRA, PARA REGULARIZAÇÃO DO SUB-LEITO E REVESTIMENTO PRIMÁRIO, COMPREENDENDO OS TRECHOS: I – DISTRITO DE SÃO JOÃO DO ARUARU À BR-116; II – LOCALIDADE DE PATOS A FLORES, ZONA RURAL, DESTA MUNICIPALIDADE, DE RESPONSABILIDADE DA SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA”, conforme discriminado no subitem 2.1 do edital

Prosseguiu asseverando que O Edital é claro ao anunciar em sua cláusula 3.3.2, as exigências mínimas que as licitantes consideradas Microempresas-ME's ou Empresas de Pequeno Porte-EPP's deverão cumprir para gozar dos benefícios constantes na Lei Complementar nº 123 de



**ESTADO DO CEARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MORADA NOVA**



2006. Apesar da Comissão não assegurar o prazo mínimo para a apresentação a Certidão de prova de Regularidade para com a Fazenda Municipal, a Recorrente se prontificou a enviar a Certidão dessa vez "Regularizada" para o e-mail da Comissão, que com agilidade acusou o recebimento da mesma, anunciando a seguinte resposta "Confirmamos o recebimento do seu email. Informamos que, para que a decisão da Comissão seja reformada, tal pleito deverá ser reivindicado, de forma tempestiva, através de RECURSO ADMINISTRATIVO, tendo em vista que a empresa encontra-se no processo TP-015 SEINFRA declarada INABILITADA.

Ao final requereu sua devida habilitação.

É o relatório.

Passo a decidir.

## 2. TEMPESTIVIDADE

O manejo da presente insatisfação recursal se deu de maneira TEMPESTIVA.

Publicadas a interposição do recurso, **NENHUM** interessado apresentou impugnação aos mesmos.

Referidos prazos podem ser verificados pela transcrição do artigo de lei a seguir.

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

- a) habilitação ou inabilitação do licitante;
- b) julgamento das propostas;
- c) anulação ou revogação da licitação;
- d) indeferimento do pedido de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;



**ESTADO DO CEARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MORADA NOVA**

- e) rescisão do contrato, a que se refere o inciso I do art. 78 desta lei;
- e) rescisão do contrato, a que se refere o inciso I do art. 79 desta Lei; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)
- f) aplicação das penas de advertência, suspensão temporária ou de multa;
- II - representação, no prazo de 5 (cinco) dias úteis da intimação da decisão relacionada com o objeto da licitação ou do contrato, de que não caiba recurso hierárquico;
- III - pedido de reconsideração, de decisão de Ministro de Estado, ou Secretário Estadual ou Municipal, conforme o caso, na hipótese do § 4º do art. 87 desta Lei, no prazo de 10 (dez) dias úteis da intimação do ato.
- § 1º A intimação dos atos referidos no inciso I, alíneas "a", "b", "c" e "e", deste artigo, excluídos os relativos a advertência e multa de mora, e no inciso III, será feita mediante publicação na imprensa oficial, salvo para os casos previstos nas alíneas "a" e "b", se presentes os prepostos dos licitantes no ato em que foi adotada a decisão, quando poderá ser feita por comunicação direta aos interessados e lavrada em ata.
- § 2º O recurso previsto nas alíneas "a" e "b" do inciso I deste artigo terá efeito suspensivo, podendo a autoridade competente, motivadamente e presentes razões de interesse público, atribuir ao recurso interposto eficácia suspensiva aos demais recursos.
- § 3º Interposto, o recurso será comunicado aos demais licitantes, que poderão impugná-lo no prazo de 5 (cinco) dias úteis.**
- § 4º O recurso será dirigido à autoridade superior, por intermédio da que praticou o ato recorrido, a qual poderá reconsiderar sua decisão, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, ou, nesse mesmo prazo, fazê-lo subir, devidamente informado, devendo, neste caso, a decisão ser proferida dentro do prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado do recebimento do recurso, sob pena de responsabilidade.
- § 5º Nenhum prazo de recurso, representação ou pedido de reconsideração se inicia ou corre sem que os autos do processo estejam com vista franqueada ao interessado.
- § 6º Em se tratando de licitações efetuadas na modalidade de "carta convite" os prazos estabelecidos nos incisos I e II e no parágrafo 3º deste artigo serão de dois dias úteis. (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994) (destacamos)

Dessa forma, resta comprovada a tempestividade do recurso da licitante recorrente.

### 3. DO JULGAMENTO DO MÉRITO

É indiscutível que o Administrador responsável deve sempre avaliar o conjunto de concorrentes, evitando-se, a todo custo, inabilitações e/ou desclassificações precipitadas, cujos motivos ensejadores possam ser facilmente sanados. É de se esperar que aquele proceda com especial cautela na avaliação da documentação disponibilizada, já que lida com recursos públicos, sendo-lhe vedado levar a cabo exclusões sumárias e desarrazoadas.



**ESTADO DO CEARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MORADA NOVA**



Sobre os argumentos trazidos à luma, pela recorrente **MELHOR SORTE LHE ASSISTE**, como se depreende a seguir:

Especificamente no caso das microempresas (ME) e empresas de pequeno porte (EPP), foi editada a Lei Complementar nº 123/2006 (Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte), que trouxe benefícios no procedimento licitatório para estas instituições, previsto em seus artigos 42 ao 49.

Este tratamento diferenciado encontra suporte nos artigos 170, inciso IX e 179 da CF/88, respectivamente, in verbis:

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios: [...]

IX - tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País.

Art. 179. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios dispensarão às microempresas e às empresas de pequeno porte, assim definidas em lei, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias, ou pela eliminação ou redução destas por meio de lei.

Assim, não há que se falar em inconstitucionalidade do tratamento diferenciado dispensado para essas empresas, posto que a Lei Complementar nº 123/06 é absolutamente constitucional.

A professora Irene Nohara também opinou pela constitucionalidade da lei, mas fez ressalvas sobre como a doutrina e jurisprudência iriam acatar o instituto, pois para ela as regras poderiam gerar substanciais vantagens para as ME e EPP.

Não há motivo para tal preocupação, haja vista, toda atividade administrativa, em especial, a licitação ser regida pelo princípio da igualdade. Este princípio encontra-se previsto expressamente no art. 37, inciso XXI da Carta Magna e também no art. 3º, I, § 1º, da lei 8666/93, onde o legislador veda o favoritismo e determina a igualdade na competição entre os licitantes.



**ESTADO DO CEARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MORADA NOVA**



O mencionado princípio visa permitir que quaisquer interessados, que tenham condições para tanto, participem do procedimento licitatório e que no decorrer deste, todos sejam tratados de forma igual, sem nenhuma preferência ou discriminação. Esta descrição faz sentido para concorrentes que estejam na mesma posição e condição de concorrência, mas não é isto que ocorre entre as ME, EPP e as multinacionais ou grandes empresas.

Desta maneira é justificado o tratamento desigual para os desiguais no intuito de equiparar os concorrentes no mesmo patamar de competição. A igualdade deverá ser respeitada em virtude das diferenças, por este motivo não restam dúvidas sobre a coerência do tratamento diferenciado dado pelo legislador às ME e EPP.

A lei 123/06 dispõe em seu art. 47 que:

“Nas contratações públicas da União, dos Estados e dos Municípios, poderá ser concedido tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica, desde que previsto e regulamentado na legislação do respectivo ente.”

Os critérios de enquadramento para ME e EPP se formam em função da receita bruta auferida em cada ano-calendário, o que equivale dizer que, se o faturamento for igual ou inferior a R\$ 240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais), estaremos diante de uma microempresa. Caso o faturamento seja superior a R\$ 240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais) e igual ou inferior a R\$ 2.400.000,00 (dois milhões e quatrocentos mil reais), estaremos diante de uma empresa de pequeno porte. Estes esclarecimentos fazem-se necessários para verificação se as empresas participantes dos certames licitatórios têm direito aos benefícios previstos na LC 123/06.

A Lei Complementar nº. 123/2006 estabeleceu na Seção Única, do seu Capítulo V ("Do Acesso aos Mercados"), intitulada "Das aquisições públicas"(arts. 42 e seguintes), condições favorecidas às micro e pequenas empresas para contratações com a Administração Pública, por intermédio de licitações públicas. Sinteticamente, são elas:



ESTADO DO CEARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MORADA NOVA



1 – Nas licitações, a exigência de comprovação de regularidade fiscal das microempresas e empresas de pequeno porte será feita apenas para efeito de assinatura do contrato, sendo que por ocasião da participação em certames licitatórios, caso haja restrições fiscais, será assegurado, às micro e pequenas empresas, o prazo de 02 (dois) dias úteis, prorrogáveis por igual período, para a regularização da documentação fiscal exigida;

2 – Nos processos licitatórios será assegurada, como critério de desempate, preferência de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte. A Lei ainda estabelece que serão consideradas empatadas as propostas apresentadas pelas microempresas e empresas de pequeno porte que sejam iguais ou até 10% (dez por cento) superiores à proposta mais bem classificada (empate ficto), desde que esta última não seja também pequena empresa, já na modalidade pregão o intervalo percentual é de 5% (cinco por cento). Ocorrendo o chamado empate ficto, a microempresa ou empresa de pequeno porte poderá apresentar proposta de preço inferior àquela considerada vencedora do certame;

3 – Realizações de processos licitatórios em que a participação será exclusivamente de microempresas e empresas de pequeno porte, no caso de contratações cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais);

4 – Exigência dos licitantes de subcontratação de microempresa ou de empresas de pequeno porte em não mais do que 30% (trinta por cento) do total licitado, assim como o estabelecimento de cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para contratação de microempresas e empresas de pequeno porte, em certames para a aquisição de bens e serviços de natureza divisível.

Neste sentido a habilitação da empresa recorrente é a medida que se impõe.

#### 4. DISPOSITIVO

Diante de tudo exposto, em respeito ao princípio da vinculação ao ato convocatório, à escolha da proposta mais vantajosa para a administração, ao princípio da supremacia do interesse público, decide-se:

- I. **DAR PROVIMENTO** ao recurso impetrado pela empresa, **ABREU LOCAÇÃO DE VEÍCULOS EIRELI**, inscrita no CNPJ nº 32.193.868/0001-41, representada pelo Sr. Júlio Almeida de Abreu e CPF nº 069.017.213-31, portador do CPF nº 069.017.213-31, tornando-a habilitada pelas razões esposadas.



**ESTADO DO CEARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MORADA NOVA**



Encaminha-se a presente decisão à autoridade superior em obediência ao Art. 109, § 4º, da Lei de Licitações.

Morada Nova/CE, 15 de agosto de 2022.

**ADRIANO LUÍS LIMA GIRÃO**

**Presidente da Comissão Permanente de Licitação**

**PAULO HENRIQUE NUNES NOGUEIRA**

**Membro**

**WALLISON RABELO CRUZ**

**Membro**



**ESTADO DO CEARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MORADA NOVA**



**JULGAMENTO AO RECURSO A TOMADA DE PREÇO N°. 015/2022-SEINFRA**

Recorrente: **ABREU LOCAÇÃO DE VEÍCULOS EIRELI**, inscrita no CNPJ nº 32.193.868/0001-41, representada pelo Sr. Júlio Almeida de Abreu e CPF nº 069.017.213-31, portador do CPF nº 069.017.213-31.

De acordo com o Art. 109, §4º, da Lei 8.666/93, com base na análise feita pela Comissão de Licitação deste Município, **RATIFICO** a decisão proferida **HABILITANDO** a empresa recorrente.

Morada Nova-Ce, 15 de agosto de 2022.

  
**JOSÉ MARCONDES NOBRE DE OLIVEIRA**  
Secretário da Infraestrutura